

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM
HELDER CÂMARA**

**DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE
NAS RELAÇÕES DE CONSUMO**

KEILA PACHECO FERREIRA

JOANA STELZER

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direito, globalização e responsabilidade nas relações de consumo [Recurso eletrônico on-line]
organização CONPEDI/UFMG/ FUMEC/Dom Helder Câmara;
coordenadores: Keila Pacheco Ferreira, Joana Stelzer – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-116-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Globalização. 3. Relações de consumo. I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA

DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Apresentação

Apresentação

Cumpramos registrar nossa imensa alegria em coordenar e apresentar o Grupo de Trabalho (GT) denominado 'Direito, Globalização e Responsabilidade nas Relações de Consumo', que - em linda harmonia - apresentou artigos científicos com profundidade de pesquisa e apurado senso crítico. As pesquisas apresentadas encontraram pleno alinhamento com o próprio evento que tinha como mote: Direito, Constituição e Cidadania: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio. De fato, nesse sentido foi a distribuição das bolsas do próprio Evento, produzidas com reaproveitamento de banners e painéis de outros eventos. Eram bolsas não standards, cada uma com sua identidade, com suas cores, com sua sustentabilidade...

Os Objetivos do Desenvolvimento do Milênio foram estabelecidos no ano 2000 e, naquela ocasião, tinham por escopo oito temas de combate à pobreza que deveriam ser alcançados até o final de 2015. Desde então, perceberam-se progressos significativos, mas, muito precisava ser feito ainda. Atualmente, vive-se um momento no qual a Organização das Nações Unidas (ONU) adotou a Agenda 2030 (reunidos na sede das Nações Unidas em Nova York de 25 a 27 de setembro de 2015) e que, nas dezessete metas, revelou em seu Objetivo 12 "Assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis". Esse item demandará diversas providências, dentre as quais: até 2030, alcançar a gestão sustentável e o uso eficiente dos recursos naturais, reduzir pela metade o desperdício de alimentos, alcançar o manejo ambientalmente saudável dos produtos químicos e de todos os resíduos, promover práticas de compras públicas sustentáveis, de acordo com as políticas e prioridades nacionais, entre outros. Essas preocupações permearam nosso GT, para as quais foram apresentadas pesquisas com profundidade no intuito de buscar diretrizes axiológicas e comportamentais que assegurem um mundo sustentável.

O presente volume, portanto, consubstancia coletânea de excelência acadêmica, não apenas revelada em virtude da seleção pelo sistema 'double blind peer review', mas, pela visão vanguardista sobre uma sociedade adoecida pelo consumo exagerado (e, desnecessário, em muitas ocasiões). Em síntese, percebe-se na leitura dos artigos a demonstração por parte dos

autores de imperiosa qualificação técnico jurídica e o devido alerta sobre a vulnerabilidade de nossa sociedade em assuntos como: a dinamicidade da atividade de Shopping Centers no Brasil, os contratos de adesão (e seu contraponto na modernidade líquida), a publicidade como ferramenta de consumo, a relação entre a sociedade de consumo e o meio ambiente, agrotóxicos e seus impactos, manipulação das preferências de consumo, programas de milhagem e a publicidade subliminar (e seus efeitos).

As políticas públicas e o cuidado que o Estado deveria promover nas relações de consumo (necessárias para resguardar o cidadão brasileiro) também se fizeram presentes em pesquisas que se voltaram para: as agências reguladoras no Brasil, a responsabilidade das universidades públicas pela oferta de cursos de pós-graduação remunerados, a discussão sobre o artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor, a política pública de prevenção e combate ao superendividamento, o desenvolvimento sustentável e educação ambiental, a jurisprudência defensiva, os reajustes abusivos dos planos de saúde coletivos, a Súmula 381, a tutela coletiva, as redes contratuais, além do direito do consumidor nas diversas dimensões que o Código de Defesa do Consumidor apresenta (inclusive sob aspectos criminais).

Investigações com vertente além fronteiras também foram assinadas pelos colaboradores dessa obra, mais especialmente pelas discussões nas seguintes áreas: cidadania universal e consumo, harmonização das legislações consumeristas no âmbito do Mercosul, América Latina e normatização do Comércio Justo, e a publicidade de produtos nano-estruturados na internet, sob análise comparativa entre Brasil e União Europeia.

A diversidade dos temas apresentados, além de refletir anseio generalizado sobre os efeitos perniciosos que a sociedade do consumo tem colhido, trouxe abordagens enriquecedoras, que o leitor agora tem em mãos. Na esteira de nosso festejado marco teórico, 'Vida para Consumo', do sociólogo polonês Zygmunt Bauman, já se alertava sobre os efeitos e a mudança da sociedade de produtores (moderna e sólida) para a sociedade de consumidores (pós-moderna e líquida). Nesse processo de mutação os próprios indivíduos se tornaram mercadorias e o mercado é o lugar por excelência onde todos se encontram (ou, se desencontram...). Essas penetrantes transformações permearam todas as pesquisas que aqui estão consolidadas.

Deseja-se agradável leitura no que as pós-graduações em Direito têm produzido e que, em síntese, constituem os mais elaborados estudos da Academia do Direito nacional.

Belo Horizonte, novembro de 2015.

Profa. Dra. Joana Stelzer - UFSC

Profa. Dra. Keila Pacheco Ferreira - UFU

TUTELA COLETIVA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR COLLECTIVE PROTECTION OF CONSUMER RIGHTS

Fábio Antunes Gonçalves
Patrícia Antunes Gonçalves

Resumo

A sociedade massificada é marcada pela impessoalidade nas relações entre consumidores e fornecedores, ou seja, o fornecedor pode estabelecer um contrato feito para atingir milhares ou até milhões de consumidores ao mesmo tempo, sem se preocupar com a individualidade de cada consumidor. Dessa forma, surgiram conflitos que atingem não somente o indivíduo, mas toda a coletividade, situações que envolvem o interesse de milhares e até milhões de consumidores, nascendo, então, a necessidade da tutela coletiva dos direitos transindividuais dos consumidores através de ações coletivas para responsabilizar aqueles que causem dano à coletividade de consumidores. No Brasil, com o escopo de efetivar a proteção dos interesses coletivos lato sensu, o Código de Defesa do Consumidor conceituou os interesses transindividuais como difusos, coletivos e individuais homogêneos, além de descrever, também, o consumidor equiparado à coletividade, e alargou as possibilidades da tutela protetiva do Estado aos direitos lesados ou ameaçados de lesão em relações de consumo.

Palavras-chave: Tutela coletiva, Direitos transindividuais, Direitos coletivos do consumidor, Ação coletiva, Direitos difusos, Direitos individuais homogêneos

Abstract/Resumen/Résumé

The mass society is marked by the impersonality in relations between consumers and suppliers, ie, the supplier can establish a contract done to reach thousands or even millions of consumers at the same time, without worrying about the individuality of each consumer. Thus, there were conflicts not only affect the individual, but the whole community, situations involving the interests of thousands, even millions of consumers, rising, then the need for collective protection of trans-consumer rights through collective actions to blame those who cause damage to the community of consumers. In Brazil, with the aim of effecting the protection of collective interests in the broad sense, the Consumer Protection Code conceptualized transindividual interests as diffuse, collective and individual homogeneous, and describes also the consumer equated the community, and the extended possibilities the protective tutelage of the State damaged or threatened rights of injury in consumer relations.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Protection class, Transindividual rights, Consumer collective rights, Class action, Diffuse rights, Individual rights homogeneous

1 Introdução

A Revolução Industrial provocou substanciais transformações no modo de produção¹, ou seja, a produção que antes ocorria no núcleo familiar, de maneira artesanal e manufaturada, passa a ser concentrada em grandes fábricas, com empregados assalariados; com uma produção mecanizada e em série o que operou significativas transformações em quase todos os setores da vida humana².

Na medida em que a produção de bens de consumo passa a ser em série, a prestação de serviços também deve acompanhar o crescimento de uma população mundial consumidora e se adaptar à uma fase de prestação de serviços para massas.

Neste contexto globalizado³, os consumidores representam um grupo, que, embora tenha grande importância econômica, é alvo de constantes abusos por parte dos fornecedores.

Essas transformações⁴ proporcionaram benefícios evidentes aos consumidores, mas também culminou na exposição do consumidor aos ditames do mercado, e uma vez que não este estava preparado para esta brusca evolução nas relações de consumo, deixando-o desprotegido e manifestamente em uma relação de desequilíbrio diante do fornecedor.

Surge, assim, a necessidade de intervenção do Estado para regularização dessa nova realidade através da criação de um ordenamento que se proponha solucionar esses novos conflitos, que se caracterizam como complexos, universais, massificados e assim garantir a responsabilização daqueles que ferem os direitos coletivos dos consumidores.

2. Tutela Constitucional do Consumidor

A Constituição Federal de 1988 ordenou a existência de um sistema proteção ao consumidor, tratou o legislador ordinário de garantir a tutela do consumidor, através da criação de mecanismos que garantissem a efetiva proteção do consumidor, tanto na esfera administrativa, quanto na jurisdicional e de uma legislação adequada para garantir a efetividade dos direitos do

¹ FILOMENO, José Geraldo Brito. **Manual de direitos do consumidor**, p. 35.

² Grant McCracken explica o fenômeno do consumo moderno que é, acima de tudo, um artefato histórico. Suas características atuais são o resultado de vários séculos de profunda mudança social, econômica e cultural no Ocidente, principalmente a mudança provocada pela globalização (McCRACKEN, Grant. **Cultura e consumo**. Rio de Janeiro: Mauad, 2003. p. 21).

³ RÚBIO, David Sánchez; FLORES, Joaquín Herrera; CARVALHO, Salo de Carvalho (Org.). **Direitos humanos e globalização fundamentos e possibilidades desde a teoria crítica**: anuário Ibero-americano de Direitos Humanos (2003/2004). 2. ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2010. Disponível em: <<http://www.pucrs.br/edipucrs/direitoshumanos.pdf>>. Acesso em: 28 mar. 2014.

⁴ VIEIRA, Susana Camargo. Report of the International Law Association - Law in a Changing World (or Laboratories in Democracy?). In: ARROYO, Diego P. Fernandez et al. (Org.). **Derecho internacional privado y derecho internacional público**: un encuentro necesario. Asunción: CEDEP/ASADIP, 2011. v. 1, p. 543-550.

consumidor⁵.

A Constituição Federal de 1988⁶ dispensou especial atenção à defesa do consumidor, e está presente principalmente nos artigos 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, e 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, abaixo transcritos:

Art. 5º, inc. XXXII – o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...]

V- defesa do consumidor.

Art. 48 ADCT. O Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação da Constituição, elaborará código de defesa do consumidor.

A Constituição Federal faz referência aos direitos difusos e coletivos (inciso III do art. 129), mas não os definiu. A Constituição, além de garantir a defesa e proteção do consumidor como matéria constitucional, atribuiu sua regulamentação à lei infraconstitucional conforme o artigo 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pelo qual, o Constituinte originário determinou ao Congresso Nacional a tarefa de elaborar o Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, o constituinte concedeu um prazo de 120 dias da promulgação da Constituição, para a elaboração desse novo estatuto legislativo.

Foi a Lei 8.078/90, que tratou de apresentar os parâmetros definidores de direitos difusos e direitos coletivos, o que fez no seu artigo 81,

Um dos mais marcantes aspectos do Código de Defesa do Consumidor é sua preocupação especial com a proteção coletiva, isto é, de toda a coletividade de consumidores. O Código de Defesa do Consumidor permite a proteção dos consumidores em larga escala, mediante ações coletivas ou ações civis públicas.

O Código de Defesa do Consumidor juntamente com a Lei nº 7.347/85, que instituiu a Ação

⁵ Como já dito o direito dos consumidores foi tratado pela Constituição Federal, no art. 5º, inciso XXXII, que trata dos direitos e deveres individuais, no art. 170, ao tratar dos princípios gerais da ordem econômica, em seu inciso V, estabelece a defesa do consumidor como princípio da ordem econômica e o art. 48 do Ato das Disposições Transitórias, que determinou que o Congresso Nacional elaborasse o Código de Defesa do Consumidor.

⁶ Há também outros artigos na Constituição Federal de 1988 que tratam do Direito do Consumidor, e que merecem destaque, quais sejam, artigo 24, inciso VIII, que atribui competência concorrente à União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre responsabilidade por dano ao consumidor; o artigo 150, § 5º, que determina que a lei estabeleça “medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços”; o artigo 175, parágrafo único, inciso II, que determina à lei dispor sobre os direitos dos usuários de serviços públicos; as normas do art. 220, § 4º, que dispõem sobre a propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias nos meios de comunicação - imprensa, rádio e televisão; o artigo 221 discute sobre as diretrizes a serem observadas quanto à produção e à difusão de programas de rádio e televisão.

Civil Pública (que é a ação de responsabilidade⁷ por danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valores artísticos, estético, histórico turístico, ou paisagístico, infração à ordem econômica ou à ordem urbanística), se completam indistintamente às ações que versem sobre direitos difusos, coletivos e individuais⁸, e formam o chamado microsistema de tutela coletiva.

3. Consumidor equiparado à coletividade

O conceito de consumidor seria a princípio aquela pessoa física ou jurídica que consome bens e utiliza serviços, mas é um conceito que está em constante evolução, uma vez que caracteriza-se como um “indivíduo” com possui múltiplas facetas, podendo ser em um mercado local, ou mesmo em qualquer parte do mundo pois utiliza a internet no seu dia a dia para adquirir produtos e serviços, além de ser um consumidor melhor informado⁹, logo possui um perfil distinto do consumidor do século passado¹⁰.

Atento a essas mudanças no conceito de consumidor tradicional, presente no caput do art. 2º, o Código de Defesa do Consumidor no artigo 2º, Parágrafo Único do Código de Defesa do Consumidor equipara a consumidor a “coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo”.

Logo, o objetivo do Código de Defesa do Consumidor foi de ampliar o conceito de consumidor para inserir as pessoas que, embora sejam consumidoras indiretas, tenham sido alcançadas por um evento danoso comum.

Esse dispositivo tem por objetivo instrumentalizar a tutela coletiva dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos contidos a partir do art. 81, CDC e assim, a coletividade pode ser considerada consumidora na medida em que pactue de interesses difusos, coletivos ou

⁷ Ressalva-se que a responsabilidade civil oriunda da Lei de Ação Civil Pública, Lei de No 7.347, de 24 de julho de 1985, é aquela sem culpa ou objetiva, sendo suficiente a demonstração do nexo de causalidade entre o atuar do agente e o dano proporcionado ao ambiente. Entretanto, quanto aos demais bens assegurados pela mencionada lei, há que ser demonstrada a culpa, por ausência de previsibilidade legal quanto à responsabilidade civil objetiva.

⁸ Outras leis como a Lei da Ação Popular, a Lei do Mandado de Segurança, a Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92) também fazem parte de um microsistema legal de processos coletivos.

⁹ Com o fim das barreiras comerciais entre os países e a formação de blocos econômicos tais como Comunidade Européia, fizeram surgir um novo tipo de comprador, o consumidor global, tendo em vista as marcas mundialmente consumidas como Coca-Cola, Nike, Nokia, fazem parte dos hábitos e da vida dos habitantes dos cinco continentes.

¹⁰ MARQUES, Claudia Lima. A proteção dos consumidores em um mundo globalizado: *studium generale* sobre o consumidor como *homo novus*. **Revista de Direito do Consumidor**, 2013.

individuais homogêneos¹¹. José Geraldo Brito Filomeno afirma:

O que se tem em mira no parágrafo único do art. 2º do Código de Defesa do Consumidor é a universalidade, conjunto de consumidores de produtos e serviços, ou mesmo grupo, classe ou categoria deles, e desde que relacionados a determinado produto ou serviço. Tal perspectiva é extremamente relevante e realista, porquanto é natural que se previna, por exemplo, consumo de produtos ou serviços perigosos ou então nocivos, beneficiando-se assim, abstratamente, as referidas universalidades e categorias de potenciais consumidores¹².

Ou seja, se já configurar provado o dano efetivo pelo consumo de determinados produtos e serviços, o que se pretende é conferir à universalidade ou grupo de consumidores os devidos instrumentos jurídicos-processuais para que possam obter a justa e mais completa possível reparação dos responsáveis, circunstâncias, essas pormenorizadamente previstas a partir do art. 8º e seguintes do Código do Consumidor, e sobretudo pelos artigos 81 e seguintes.

Neste sentido, afirma Gregório Assagra de Almeida que:

o conceito jurídico de consumidor coletivo é amplo, de sorte que, no plano da tutela jurídica coletiva do consumidor, não é compatível interpretação restritiva. O CDC reconhece como consumidores uma coletividade de pessoas, determináveis ou não, o que abrange a tutela de direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos dos consumidores, o que está na esteira da conceituação legal dos direitos massificados estatuída pelo parágrafo único do art. 81 do CDC.¹³

Assim, a regra do parágrafo único permite o enquadramento da universalidade ou conjunto de pessoas, mesmo que não se constituam como pessoa jurídica. Com isso, pode-se dizer que a completa designação do amplo sentido de definição de consumidor¹⁴.

Desta forma, o Código de Defesa do Consumidor conseguiu viabilizar uma rede protetora dos interesses difusos e coletivos da massa consumidora, que dota os órgãos que tenham legitimidade para atuar em sua defesa, com mecanismos de prevenção para obtenção de uma justa reparação para a eventualidade de existência de dano¹⁵.

4. Tutela Coletiva do Consumidor e sua relevância

A tutela coletiva está presente no Código de Defesa do Consumidor não apenas nos conceitos de consumidor por equiparação, mas também quando garantiu os direitos básicos ao

¹¹ MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses, p. 149.

¹² FILOMENO, José Geraldo Brito. **Manual de direitos do consumidor**, p. 50.

¹³ ALMEIDA, Gregório Assagra de. **Manual das ações constitucionais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 254.

¹⁴ NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. **Comentários ao código de defesa do consumidor**: direito material - arts. 1º ao 54, p. 129.

¹⁵ FILOMENO, José Geraldo Brito. **Manual de direitos do consumidor**, p. 50.

introduzir os direitos difusos e coletivos no texto do art. 6º, incisos VI e VII, que prevê além dos direitos básicos do consumidor *standart*¹⁶, mas também garante a efetiva proteção prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos¹⁷, e o acesso aos órgãos judiciários e administrativos para prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais coletivos ou difusos¹⁸.

Ou seja, os direitos da coletividade oferece instrumentos para a concretização da defesa do consumidor, como, por exemplo, a existência de órgãos de Defesa do Consumidor, e da possibilidade de ajuizamento de ações coletivas para responsabilizar o fornecedor de produtos ou serviços¹⁹.

Logo, conforme Daniel Assumpção Neves afirma que a tutela coletiva é absolutamente imprescindível para a tutela dos direitos difusos e coletivos, que sem ela, jamais poderão ser devidamente atendidos com a aplicação da tutela individual²⁰.

Além disso, imagine a dificuldade que o consumidor encontraria ao reclamar individualmente perante o Judiciário, direitos quase que insignificantes, se ajuizados

¹⁶ Conforme definição de consumidor estabelecida no art. 3º, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor (RODRIGUES, Marcelo Abelha. Análise de alguns princípios do processo civil à luz do título III do Código de Proteção e Defesa do Consumidor. **Revista do Consumidor**, São Paulo, n. 15, 1995. p. 55).

¹⁷ “Art. 6º São direitos básicos do consumidor, inc. VI: a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;”.

¹⁸ “Art. 6º São direitos básicos do consumidor, inc. VII: o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados”.

¹⁹ Kazuo Watanabe observa que o Código de Defesa do Consumidor tem por objeto tanto as ações individuais como as ações coletivas (WATANABE, Kazuo. Demandas coletivas e os problemas emergentes da praxis forense. **Revista de Processo**, São Paulo, ano 17, n. 67, p. 20-32, jul./set. 1992. p. 623).

²⁰ Daniel Amorim Assumpção Neves e Flávio Tartuce, exemplifica fazendo uma analogia que “se valer da tutela individual para a proteção de um interesse coletivo é o mesmo que se exigir da parte que se esvazie uma piscina com um garfo. A tarefa é naturalmente impossível de ser cumprida. No direito individual – homogêneo ou indisponível de determinados sujeitos - se disponibiliza uma colher para a parte esvaziar a mesma piscina. Será difícil, trabalhoso, cansativo e demorado, mas a tarefa pode ser cumprida. Aplicar a tutela coletiva nesses direitos é permitir que a parte abra o ralo da piscina, o que fará com que a água escoe de maneira mais rápida e eficaz, obtendo-se o esvaziamento da piscina em menor tempo, menos esforço e de forma mais fácil” (TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito do consumidor: direito material e processual**, p. 537).

individualmente, como por exemplo, no caso de danos de pequena monta²¹.

Conforme citou o Luiz Antonio Rizzatto Nunes:

o consumidor que teve seu direito lesado, porém, dificilmente o consumidor manejaria alguma ação de reparação contra o fabricante, pois o prejuízo do consumidor seria tão pequeno, que inviabilizaria a propositura da ação individual, em razão dos seus altos custos, entretanto, os fabricantes lucraram com o prejuízo de milhares de consumidores. É nesse contexto que se faz necessária a possibilidade de consumidores veem seus direitos defendidos de forma coletiva, pois ainda que a tutela individual seja importante, ela não é suficiente para ser feita uma proteção do consumidor integralmente.²²

Fredie Didier Junior e Hermes Zaneti Junior reforçam a importância da tutela coletiva dos direitos, pois este evita a proliferação desenfreada dessas causas “atômicas”, também chamadas individualizadas, bem como, a proliferação de decisões divergentes e a enxurrada de processos no judiciário²³.

Logo, a tutela coletiva proporciona diversas vantagens²⁴, tais como, a eliminação de decisões contraditórias e a busca de um processo ao alcance de todos os cidadãos, economia processual²⁵, a

²¹ Owen Fiss traz exemplo semelhante: “Em muitos casos, não há necessidade de desvencilhar os propósitos públicos e privados de uma ação judicial iniciada por um cidadão. O cidadão favorece o interesse público por meio da procura por fins privados. Há, entretanto, uma categoria de casos – de crescente importância nos tempos modernos – na qual os dois propósitos tornam-se distintos. Isto ocorre quando o dano sofrido por um cidadão individual não é suficiente para dar-lhe uma boarazão para ingressar com uma ação judicial, ainda que o dano agregado seja considerável para a sociedade. Considere-se, novamente, um acordo de fixação de preços. Desta vez, nosso hipotético acordo envolve corretores que lidam com pequenas transações. O dano imposto a um pequeno investidor pode ser de setenta dólares, mas o prejuízo agregado sofrido pelo conjunto de investidores – que chega a milhões – é de sessenta milhões de dólares. Em tal caso, o sistema jurídico poderia permanecer relativamente indiferente ao fato dos setenta dólares serem algum dia revertidos em favor do investidor, mas não completamente indiferente às ramificações públicas do ato dos corretores, em razão da enorme perda social que decorria dele” (FISS, Owen. Um novo processo civil: estudos norte-americanos sobre jurisdição, constituição e sociedade. Tradução Daniel Porto Godinho da Silva e Melina de Medeiros Rós. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 235). Pode-se pensar que determinada empresa que produz balas, tradicionalmente vende pacotes com duzentas unidades, no entanto, ao invés de colocar duzentas (200) unidades estão colocando apenas cento e noventa e oito (198). Isso aconteceu inúmeras vezes com o mesmo consumidor, mas será que este individualmente ingressaria em juízo para requerer indenização perante às vezes em que comprou a referida marca.

²² NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. **Curso de direito do consumidor**: com exercícios, p. 694.

²³ DIDIER JUNIOR, Fredie; ZANETI JUNIOR, Hermes. **Curso de direito processual civil**: processo coletivo, p. 79.

²⁴ Fredie Didier Junior e Hermes Zaneti Junior afirmam que Além da economia processual, a tutela coletiva proporciona um maior rendimento da prestação jurisdicional, pois é capaz de conferir um tratamento uniforme a questões que afetam uma coletividade, de modo a se propiciar segurança jurídica na solução de problemas que, de regra, levariam a decisões atomizadas e potencialmente conflitantes (DIDIER JUNIOR, Fredie; ZANETI JUNIOR, Hermes. **Curso de direito processual civil**: processo coletivo, p. 24).

²⁵ GIDI, Antônio. **A class action como instrumento de tutela coletiva dos direitos**: as ações coletivas numa perspectiva comparada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 25.

desobstrução da máquina judiciária, obviando o ajuizamento de milhares²⁶ de ações individuais²⁷, que veiculam interesses dispersos e fragmentados na sociedade²⁸ e a ampliação da possibilidade do cidadão poder acessar o Judiciário²⁹.

5. Ações Coletivas

As ações coletivas tem por objeto a tutela dos direitos transindividuais. Segundo a definição do termo, transindividual refere-se àquilo que transcende o indivíduo, que vai além do caráter individual da percepção do interesse existente, que ultrapassa a esfera privada para atingir toda a coletividade.

As ações coletivas, além de promoverem uma entrega da prestação jurisdicional mais célere, econômica e eficaz, acaba por desafogar a abarrotada Justiça brasileira quando evita o ajuizamento de outras ações que podem muito bem serem resolvidas numa única sentença

Nas relações de consumo, as ações coletivas são instrumentos de defesa do consumidor em juízo, que têm como objetivo a reparação, ou a prevenção de danos causados aos consumidores nas demandas coletivas³⁰.

Teori Albino Zavascki afirma que a:

Ação civil pública é a denominação atribuída pela Lei 7.347/85, ao procedimento especial, por ela instituído, destinado a promover a tutela de direitos e interesses transindividuais. Compõe-se de um conjunto de mecanismos destinados a instrumentar demandas preventivas, reparatórias e cautelares de quaisquer direitos e interesses difusos e coletivos, nomeadamente 'as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais' causados ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem urbanística, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, à ordem econômica e à economia popular (art.

²⁶ Neste sentido, Sérgio Shimura aponta que a ação coletiva pode ter por objeto a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, evitando, assim, a proliferação de demandas individuais e o desperdício de tempo, atividade, energia, e, o que é pior, a possibilidade de decisões divergentes para uma mesma situação fática. A demanda coletiva contribui para descobrir a máquina judiciária, obstando o ajuizamento de milhares de ações individuais, veiculadoras de interesses dispersos e fragmentados na sociedade (SHIMURA, Sérgio. **Tutela coletiva e sua efetividade**. São Paulo: Método, 2006. p. 48).

²⁷ Não se trata aqui de uma desvalorização das ações individuais, mas apenas atenta-se para a necessidade de adequação do processo à realidade social, servindo o processo como instrumento para garantir meios efetivos para tutelar os direitos constitucionalmente assegurados (LEONEL, Ricardo Barros. **Manual do processo coletivo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 28).

²⁸ SHIMURA, Sérgio. O papel da associação na ação civil pública. In: MAZZEI, Rodrigo; NOLASCO, Rita Dias (Coord.). **Processo civil coletivo**. São Paulo: Quartier Latin, 2005. p. 153.

²⁹ Tome-se como exemplo, uma das opções onde o ingresso da ação coletiva é permitido, em casos envolvendo danos ambientais. O vazamento de petróleo ou o envenenamento de um rio por agentes poluentes de uma fábrica, que podem deixar prejuízos sérios, que prejudicam um número indeterminado de cidadãos. Contudo, imagine se todos os prejudicados por estes danos ecológicos acima apontados resolvessem ingressar juízo com ações indenizatórias. Esta é a economia que se fala quando se está mencionando dita como um dos objetivos diretos das ações coletivas.

³⁰ Ação coletiva é a ação judicial na qual um legitimado autônomo defende direito coletivo *latu sensu*, e age para obter um provimento jurisdicional que atingirá uma coletividade, um grupo, categoria ou classe de pessoas. (ZANETI JUNIOR, Hermes. **Processo coletivo**. Salvador: Juspodvim, 2006. p. 9).

1º)³¹.

Para Gregório Assagra de Almeida, a ação coletiva é o instrumento processual constitucional colocado à disposição de determinados entes públicos ou sociais, arrolados na Constituição ou na legislação - infraconstitucional – na forma mais restrita, o cidadão -, para a defesa via jurisdicional dos direitos coletivos em sentido amplo³².

Humberto Theodoro Júnior afirma que a ação coletiva de ressarcimento de dano aos consumidores insere-se na nova categoria das ações de grupo, que no Brasil surgiram inicialmente no âmbito do direito do trabalho e, posteriormente, no campo de aplicação da ação civil pública, ampliado finalmente pelo Código de Defesa do Consumidor³³.

Para garantir a defesa desses direitos, ainda que estes sejam fragmentados e difíceis de serem atribuídos a alguém individualmente, conferiu-se legitimação ativa a determinados entes intermediários, como o Ministério Público, e associações, cuja tarefa é de representar os direitos das coletividades em juízo em sede de ações coletivas.

Assim, o legislador brasileiro optou por conferir legitimação para agir a vários entes, desde organismos estatais até entidades privadas, mesclando as soluções adotadas em outros ordenamentos jurídicos.

Logo, são legitimados para propositura de ação coletiva: Ministério Público, Defensoria Pública, União, Estados-membros, Municípios, Distrito Federal, autarquia, empresa pública, fundação e sociedade de economia mista; associação civil constituída há pelo menos um ano, com finalidades institucionais compatíveis com a defesa do interesse questionado e entidades e órgãos da administração pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos consumidores.

5. Direitos tutelados pelas Ações Coletivas

Os direitos transindividuais³⁴ são o gênero, dos quais são espécies: os direitos difusos, os direitos coletivos estrito sensu (chamados direitos essencialmente coletivos) e direitos individuais

³¹ ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo coletivo**: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, p. 48.

³² ALMEIDA, Gregório Assagra de. **Direito processual coletivo brasileiro**: um novo ramo do direito processual. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 43.

³³ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Direitos do consumidor**: a busca de um equilíbrio entre as garantias do código de defesa do consumidor e os princípios gerais do direito civil e do direito processual civil, p. 119.

³⁴ Pois bem, os interesses ou direitos coletivos podem ser divididos em dois grupos: direitos essencialmente coletivos, em cujo grupo estão os direitos difusos e coletivos *strictu sensu* e direitos acidentalmente coletivos, onde se insere os chamados direitos individuais homogêneos (PIMENTA, José Roberto Freire. A tutela metaindividual dos direitos trabalhistas: uma exigência constitucional tutela metaindividual trabalhista – a defesa coletiva dos direitos dos trabalhadores em juízo. São Paulo: LTr, 2009. p. 9-10).

homogêneos³⁵ (chamados acidentalmente coletivo)³⁶.

Também chamados interesses coletivos em sentido amplo, os direitos transindividuais constituem uma nova categoria de direitos, que não se enquadram nem como interesse público nem como privado. Não é público porque não tem como titular o Estado, nem se confunde com o bem comum; não é privado porque não pertence a uma pessoa, isoladamente, mas a um grupo, classe ou categoria de pessoas³⁷.

Nas relações de consumo, podemos citar como exemplos de interesses³⁸ transindividuais: vítimas de um produto nocivo que foi posto no mercado; contratantes de um consórcio ou de determinada instituição financeira³⁹; ou ainda, por todos aqueles que possam estar sujeitos aos efeitos perniciosos de certo produto poluente que tenha sido lançado na atmosfera.

6. Direitos difusos

Segundo o artigo 81, I, do Código de Defesa do Consumidor, os direitos difusos⁴⁰ são os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas ligadas por

³⁵ Quando a doutrina passou a enfrentar o problema das ações coletivas, viu-se inicialmente com sérias dificuldades para definir conceitos para os novos direitos que lhe estariam na base, o que levou alguns juristas a afirmar que estes se tratavam de “personagens misteriosos” 3. Apesar de certa homogeneidade obtida com relação aos direitos difusos e coletivos, vistos sob o aspecto subjetivo como direitos transindividuais e, no aspecto objetivo como indivisíveis, sua conceituação sempre foi objeto de dúvida. Porém, com o advento do CDC, esta problemática restou resolvida no direito brasileiro. O Código estabeleceu, no art. 81, § único, as categorias em que se exerce a defesa dos direitos coletivos *lato sensu*. São elas: os direitos difusos, os direitos coletivos (*stricto sensu*) e os direitos individuais homogêneos. A mesma solução foi adotada pelo Código Modelo (ZANETI JUNIOR, Hermes. **Direitos coletivos lato sensu**: a definição conceitual dos direitos difusos, dos direitos coletivos *stricto sensu* e dos direitos individuais homogêneos. São Paulo, 2005. Disponível em: <<http://www.abdpc.org.br/artigos/artigo14.htm>>. Acesso em: 02 dez. 2013).

³⁶ Kazuo Watanabe afirma que a tutela coletiva abrange dois tipos de interesses ou direitos: a) os essencialmente, que são os ‘difusos’, definidos no inc. I do parágrafo único do art. 81, e os ‘coletivos’ propriamente ditos, conceituados no inciso II do parágrafo único do art. 81; b) os de natureza coletiva apenas na forma em que são tutelados, que são os ‘individuais homogêneos’, definidos no inciso III do parágrafo único do art. 81 (GRINOVER, Ada Pellegrini et al. **Código brasileiro de defesa do consumidor**: comentado pelos autores do anteprojeto, p. 70).

³⁷ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Interesses difusos**: conceitos e legitimação para agir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

No presente trabalho, as expressões “direitos” e “interesses” serão trabalhadas como sinônimas, em razão da ausência de efeitos pragmáticos, sendo consideradas, portanto um mero dissenso terminológico e doutrinário. Assim, o que realmente importa reside no fato de que os direitos transindividuais são uma categoria distinta tanto do interesse público e do interesse privado, situando-se, portanto, numa posição intermediária entre eles³⁸, mas a doutrina insiste em discutir a diferença entre direito e interesse, embora tal discussão não tenha nenhuma aplicação prática.

³⁹ Súmula n° 297 do Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

⁴⁰ Vicente de Paula Maciel Júnior citando Mauro Cappelletti afirma que os direitos difusos são interesses “fragmentados” no sentido de que cada um de nós tem um fragmento do interesse difuso (MACIEL JÚNIOR, Vicente de Paula. **Convenção coletiva do consumo**: estudo dos interesses, difusos, coletivos e de casos práticos; aspectos comparativos entre experiência do direito do trabalho e do direito do consumidor na formação da legislação material e processual. Belo Horizonte: Del Rey, 1996. p. 46).

uma circunstância de fato⁴¹.

Para José Alfredo de Oliveira Baracho Júnior, os interesses difusos constituem uma tentativa de garantir a equiprimordialidade entre o interesse público e o interesse privado, através do reconhecimento do caráter intersubjetivo dos conflitos jurídicos⁴².

Fredie Didier Junior e Hermes Zaneti Junior conceituam os direitos difusos:

Assim, reputam-se os direitos difusos (art. 81, par. Ún., I, do CDC) aqueles transindividuais (metindividuais, supraindividuais, pertencentes a uma coletividade), de natureza indivisível (só podem ser considerados como um todo), e cujos titulares sejam pessoas indeterminadas (ou seja, indeterminabilidade de sujeitos, não havendo individuação) ligadas por circunstâncias de fato, não existindo um vínculo comum de natureza jurídica, v.g., a publicidade enganosa ou abusiva, veiculada através de imprensa falada, escrita ou televisionada, a afetar número incalculável de pessoas, sem que entre elas exista uma relação jurídica base, a proteção ao meio-ambiente e a preservação da moralidade administrativa.⁴³

Neste sentido, Rodolfo de Camargo Mancuso afirma que os direitos difusos:

São interesses metaindividuais que, não tendo atingido o grau de agregação e organização necessário à sua afetação institucional junto a certas entidades ou órgãos representativos dos interesses já socialmente definidos, restam em estado fluído, dispersos pela sociedade civil como um todo (v. g., o interesse à pureza do ar atmosférico), podendo vezes, concernir a certas coletividades de conteúdo numérico indefinido (v.g., os consumidores). Caracterizam-se pela indeterminação dos sujeitos, pela indeterminação do objeto, por sua tendência à transição ou mutação no tempo e no espaço.⁴⁴

Wilson de Souza Campos Batalha afirma que os interesses difusos⁴⁵ são os que interessam indiretamente a toda comunidade, como os relacionados com a proteção do meio ambiente, como os relacionados com a poluição ambiental, com a defesa da ecologia, com a defesa dos consumidores

⁴¹ A expressão direitos difusos já era conhecida pelos romanos, esses direitos difusos representavam o culto à divindade, o direito à liberdade e ao meio ambiente. Depois com o Direito Escandinavo, houve a criação da figura do ombudsman, cujos antecedentes se deram na Suécia, no século XVI, com o surgimento do Grande Senecal (drotsen), a quem incumbia velar o bom funcionamento e administração da Justiça sob a autoridade do rei. O ombudsman tinha a finalidade de exercer o controle da Administração Pública, e com o passar do tempo também tinha como finalidade o atendimento dos mais variados direitos coletivos, como consumidor e saúde pública.

O ombudsman somente defende os direitos difusos no âmbito administrativo, cabendo ao Parquet, tradicionalmente a tutela jurisdicional dos interesses indisponíveis da sociedade.

⁴² BARACHO JÚNIOR, José Alfredo de Oliveira. **Responsabilidade civil por dano ao meio ambiente**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000. p. 263.

⁴³ DIDIER JUNIOR, Fredie; ZANETI JUNIOR, Hermes. **Curso de direito processual civil: processo coletivo**, p. 74.

⁴⁴ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Interesses difusos: conceito e colocação no quadro geral dos interesses. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 55, p. 165-179, jul./set. 1989. p. 176.

⁴⁵ Ecologia, qualidade de vida, direitos dos consumidores, direitos humanos, etnia, erário, minorias, economia popular, ordem econômica, abastecimento, patrimônio nacional amplamente considerado, deficientes físicos, investidores no mercado de valores mobiliários, criança e adolescência, biossegurança, potencial hídrico, planos de saúde, idosos, ordem urbanística, segurança pública, disponibilização de medicamentos, são exemplos dos interesses difusos.

(Constituição art. 5º, XXXII) e dos investidores do mercado contra a poluição financeira (Lei nº 7.913, de 07 de dezembro de 1989)⁴⁶.

Portanto, os direitos difusos⁴⁷ devem ser estudados segundo os critérios⁴⁸ da titularidade, divisibilidade do objeto e quanto à origem⁴⁹.

Quanto à titularidade dos direitos difusos, esta pertence à coletividade composta por indivíduos indeterminados, conforme explica José Carlos Barbosa Moreira:

O conjunto dos interessados apresenta contornos fluídos, móveis, esbatidos, a tornar impossível ou quando menos superlativamente difícil, a individualização exata de todos os componentes. Sendo que tal vínculo pode até inexistir, ou ser extremamente genérico – reduzindo-se, eventualmente, à pura e simples pertinência à mesma comunidade política – e o interesse que se quer tutelar não é função dele, mas antes se prende a dados de fato, muitas vezes acidentais e mutáveis; existirá, v.g., para todos os habitantes de determinada região, para todos os consumidores de certo produto, para todos os que vivam sob tais ou quais consequências deste ou daquele empreendimento público ou privado e assim por diante.⁵⁰

A lesão a esses direitos, por consequência, também atingirá um número indeterminado de pessoas, toda a coletividade de consumidores, ou pessoas pertencentes a uma comunidade, uma etnia, ou até mesmo um país inteiro.

Assim, os direitos difusos superam núcleos individuais cuja titularidade recai sobre pessoas indeterminadas e indetermináveis, dada a possibilidade de serem atribuídos a sujeitos singularmente considerados⁵¹, o que coloca em xeque toda a noção tradicional do direito subjetivo cujas sementes foram lançadas pelo sistema clássico burguês, e que condiciona o acionamento do Poder Judiciário

⁴⁶ BATALHA, Wilson de Souza Campos. **Direito processual das coletividades e dos grupos**, p. 45.

⁴⁷ Mauro Cappelletti afirma que “se trata de interesses a procura de um autor, tendo em vista que eles não pertencem a nenhum indivíduo em particular, ou, no máximo, cada indivíduo detém uma parcela insignificante destes interesses” (CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**, p. 31).

⁴⁸ Há ainda outra característica, citada por alguns doutrinadores como Antônio Gidi, qual seja, a intensa litigiosidade, ou também chamada de ‘conflituosidade’ ampla, em função de envolver um sem-número de pessoas. Assim, os direitos difusos não comportam decomposição e essa ou àquela pessoa, de modo a obter feixes de interesses individuais, marcado pela nota da divisibilidade, de que é titular uma comunidade de pessoas indeterminadas mas determináveis, cuja origem está em alegações de questões comuns de fato ou de direito (GIDI, Antônio. **Coisa julgada e litispendência em ações coletivas**. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 30). No entanto, entendemos que essa intensa litigiosidade seja apenas uma consequência da titularidade e não outra característica dos direitos difusos, pois é razão da existência da dificuldade em quantificar as pessoas que surge tamanha conflituosidade.

⁴⁹ A titularidade pertence coletividade composta por indivíduos indeterminados e indetermináveis; quanto à divisibilidade do objeto: o direito difuso é essencialmente indivisível; quanto à origem, os direitos difusos nascem mesma situação de fato.

⁵⁰ MOREIRA, José Carlos Barbosa. A ação popular no Direito Brasileiro, como instrumento de tutela jurisdicional dos chamados interesses difusos. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 28, p. 7-19, out./dez. 1982, p. 9.

⁵¹ OLIVEIRA, James Eduardo. **Código de defesa do consumidor**: anotado e comentado: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Atlas, 2009, p. 657.

a uma lesão individual, pessoal e direta⁵².

Os direitos difusos apresentam a indivisibilidade de seu objeto⁵³, pois não é possível sua divisão e atribuição a determinadas pessoas ou a determinados grupos. O objeto do seu interesse é indivisível, pois não se pode repartir o proveito, e tampouco o prejuízo, visto que a lesão atinge a todos indiscriminadamente, assim como a preservação a todos aproveita⁵⁴.

Significa dizer que, quanto aos direitos difusos, não é possível definir claramente seus contornos como nos direitos coletivos, nem mesmo podem ser aglutinados em grupos bem delineados e sua existência não é alterada, pelo fato de serem exercidos ou não⁵⁵.

Pense por exemplo como seria possível destacar exatamente quais as pessoas lesadas por uma propaganda enganosa, que consumiram o produto cuja informação falsa fora veiculada em determinada propaganda.

Quanto à origem do direito difuso estes estão interligados por uma mesma situação fática, sendo que não existe um vínculo comum de natureza jurídica⁵⁶, como exemplifica Zanetti, a publicidade enganosa ou abusiva, veiculada através de imprensa falada, escrita ou televisionada, a afetar uma multidão incalculável de pessoas, sem que entre elas exista uma relação jurídica-base⁵⁷.

Kazuo Watanabe explica que:

A origem comum não significa, necessariamente, uma unidade factual e temporal. As vítimas de uma publicidade enganosa veiculada por vários órgãos de imprensa e em repetidos dias ou de um produto nocivo à saúde adquirido por vários consumidores em um largo espaço de tempo e em várias regiões têm, como causa de seus danos, fatos com

⁵² “Os interesses difusos situam-se no extremo oposto dos direitos subjetivos, visto que estes apresentam como nota básica o poder de exigir, exercitável por seu titular, contra ou em face de outrem, tendo por objeto certo bem da vida” (MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Interesses difusos**: conceitos e legitimação para agir, p. 88).

⁵³ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Interesses difusos**: conceitos e legitimação para agir, p. 84.

⁵⁴ Assim afirma José Carlos Barbosa Moreira que os direitos difusos apresentam traços básicos como a indivisibilidade do objeto do interesse, cuja satisfação necessariamente aproveita em conjunto a todos, e cuja postergação a todos em conjunto prejudica (MOREIRA, José Carlos Barbosa. **A tutela dos direitos difusos**. São Paulo: Max Limonad, 1984. p. 99).

⁵⁵ Neste sentido, Rodolfo de Camargo Mancuso afirma: assim é que se encontram os interesses difusos entre os habitantes de uma mesma localidade, entre os que consomem um mesmo produto; entre os que estão sujeitos às emanções nocivas de uma mesma indústria etc. é essa uniformidade de conteúdo que, no nosso ver, determina a indivisibilidade dos interesses difusos, assim referíveis a todos os sujeitos concernentes, indistintamente” (MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Interesses difusos**: conceitos e legitimação para agir, p. 84).

⁵⁶ Neste sentido, Rodolfo de Camargo Mancuso exemplifica a questão da origem comum dos direitos difusos: “A instalação de uma hidrelétrica, que acarretará devastação de florestas e alteração na ecologia local, suscitará interesses difusos; seus portadores acenarão para circunstâncias de fato, mesmo contingenciais: a opinião do grupo dominante, contrária à obra pública e favorável à preservação da natureza; o fato de que já haveria um excesso de energia elétrica gerável por outras hidrelétricas, etc. Aliás, é a circunstância de estarem num plano pré-jurídico, isto é desvinculados dos limites demarcados numa norma, o que enseja essa fluidez apresentada pelos interesses difusos” (MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Interesses difusos**: conceitos e legitimação para agir, p. 123).

⁵⁷ ZANETI JUNIOR, Hermes. **Direitos coletivos lato sensu**: a definição conceitual dos direitos difusos, dos direitos coletivos *stricto sensu* e dos direitos individuais homogêneos, p. 3.

homogeneidade tal que os tornam a ‘origem comum’ de todos eles. Ou seja, o que têm em comum é a procedência, e a gênese na conduta comissiva ou omissiva da parte contrária.⁵⁸

São exemplos de direitos difusos: o meio ambiente⁵⁹, os direitos do consumidor no caso de uma propaganda enganosa, ou a disponibilização de produto ou serviço no mercado com alto grau de periculosidade ou nocividade, como por exemplo, a colocação de medicamentos no mercado com fator-risco bastante superior ao fator-benefício, ou mesmo um alimento deteriorado⁶⁰.

Portanto, nas relações de consumo, inúmeros são os direitos que podem ser classificados como difusos⁶¹, como por exemplo, a colocação no mercado de um produto sem as informações necessárias na embalagem ou a veiculação de uma propaganda enganosa⁶².

Em ambos os casos, os titulares do direito é a própria coletividade, um número indeterminado de pessoas, pois não há como aferir quantas e quais pessoas tiveram contato com a embalagem do produto, ou tiveram acesso à propaganda veiculada.

Além disso, as pessoas estão ligadas por uma situação de fato, qual seja, a colocação do produto ou a veiculação na mídia, e por fim, seu objeto é indivisível, porque é um direito que pertence à coletividade, e eventuais danos que lhe sejam causados ensejarão a propositura de uma ação coletiva⁶³.

Concluindo, será, portanto, considerado direito difuso, aquele de natureza indivisível pertencente a pessoas indeterminadas ligadas transitoriamente por circunstâncias fáticas, trata-se de atos que, em princípio, voltam-se contra toda a coletividade de consumidores, sendo por isso indeterminados quanto aos sujeitos e ao objeto.

⁵⁸ GRINOVER, Ada Pellegrini et al. **Código brasileiro de defesa do consumidor**: comentado pelos autores do anteprojeto, p. 825.

⁵⁹ Os direitos ligados à área do meio ambiente têm reflexo sobre toda a população, pois se ocorrer qualquer dano ou mesmo um benefício ao meio ambiente, este afetará, direta ou indiretamente, a qualidade de vida de toda a população, como a poluição de um rio ou o desmatamento de florestas.

⁶⁰ FILOMENO, José Geraldo Brito. **Manual de direitos do consumidor**, p. 50.

⁶¹ Pedro Lenza explica que nas relações de consumo são inúmeros os direitos que podem ser qualificados como difusos como, por exemplo, a publicidade enganosa divulgada amplamente através da imprensa. Neste exemplo, a publicidade atingirá um número incalculável de pessoas, que não poderão ser determinadas. A lesão ao direito de uma só dessas pessoas, acarreta a lesão aos direitos de todas as demais, e a cessação da lesão com relação a apenas uma delas também beneficia a todas (LENZA, Pedro. **Teoria geral da ação civil pública**, p. 71).

⁶² Luiz Antonio Rizzatto Nunes dá o seguinte exemplo sobre direito difuso: “Digamos que um vendedor de remédios anuncie um medicamento milagroso que permita que o usuário emagreça cinco quilos por dia apenas tomando um comprimido, sem nenhum comprometimento à sua saúde. Seria um caso de enganação tipicamente difusa, pois é dirigida à toda a comunidade” (NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. *As ações coletivas e as definições de direito difuso, coletivo e individual homogêneo*, p. 86).

⁶³ Neste sentido, Eduardo Arruda Alvim exemplifica uma violação aos direitos difusos da seguinte maneira: exemplo de violação a direito difuso consiste, v.g., na veiculação de propaganda enganosa via televisão ou jornal. Atinge-se um número indeterminado de pessoas ligadas por circunstâncias de fato (estarem assistindo à propaganda via televisão ou lendo o mesmo jornal). O bem jurídico tutelado, doutra parte, é indivisível: basta a veiculação da propaganda enganosa para eu todos os consumidores sintam-se ofendidos. E, ademais, a retirada da propaganda enganosa da televisão ou do jornal, por ser enganosa, acaba por beneficiar todos os consumidores (ALVIM, Eduardo Arruda. *Apontamentos sobre o processo das ações coletivas*, p. 29).

7. Direito coletivos (direitos coletivos stricto sensu)

Conforme o artigo 81, II, do Código de Defesa do Consumidor, os direitos coletivos⁶⁴ compreendem-se como aqueles transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com parte contrária por uma relação jurídica base⁶⁵.

Ada Pellegrini Grinover afirma que por interesses coletivos entendem-se os interesses comuns a uma coletividade de pessoas e apenas a elas, mas ainda repousando sobre um vínculo jurídico definido que os congrega⁶⁶.

Os direitos coletivos⁶⁷ são aqueles direitos transindividuais, ou seja, que não podem ser mensurados individualmente, dos quais são titulares grupos de pessoas determinadas, ligadas entre si por uma relação jurídica base. Trata-se de direitos cuja titularidade não abrange a totalidade dos indivíduos, mas grupos homogêneos tomados segundo um determinado aspecto⁶⁸.

Os titulares são ligados entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base, e não por mera circunstância de fato. A relação jurídica base a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 81 do Código de Defesa do Consumidor, é justamente este vínculo contratual estabelecido com o fornecedor⁶⁹, relação jurídica deve ser preexistente à lesão ou ameaça de lesão ao direito do grupo, categoria ou classe de pessoas.

Se já provado o dano efetivo pelo consumo de tais produtos ou serviços, o que se pretende é conferir universalidade ao grupo de consumidores além dos devidos instrumentos jurídico-processuais para obter a justa e mais completa possível reparação dos responsáveis, circunstâncias previstas a partir do artigo 8º e seguintes do Código de Defesa do Consumidor e sobretudo pelo art.

⁶⁴ Ada Pellegrini Grinover entende por interesses coletivos os que são comuns a uma coletividade de pessoas e somente a elas, assentando-se um vínculo jurídico definido que as congrega, como por exemplo, a sociedade, a família. Refere ao que denomina direitos coletivos stricto sensu (GRINOVER, Ada Pellegrini. **A tutela jurisdicional dos interesses difusos**. São Paulo: Max Limonad, 1984. p. 30).

⁶⁵ Neste sentido, Mazzili afirma que coletivos em sentido estrito, são interesses transindividuais indivisíveis de um grupo determinado ou determinável de pessoas, reunidas por uma relação jurídica básica (MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses**, p. 52).

⁶⁶ GRINOVER, Ada Pellegrini. **A problemática dos interesses difusos**. São Paulo: Max Limonad, 1984. p. 30.

⁶⁷ Péricles Prade conceitua os direitos difusos da seguinte forma: são os titularizados por uma cadeia abstrata de pessoas, ligados por vínculos jurídicos fáticos exsurgidos de alguma circunstancial identidade de situação, passíveis de lesões disseminadas entre todos os titulares, de forma pouca circunscrita e num quadro de abrangente 'conflituosidade' (PRADE, Péricles. **Conceitos de direitos difusos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987. p. 57-58).

⁶⁸ Para Luciano Velasque Rocha, os direitos individuais homogêneos, trata-se de direito difuso, eis que não pode pleiteá-lo para si sem que uma quantidade indeterminável de pessoas unidas por um vínculo fático se beneficie concomitantemente. Desta forma, acabamos por localizar um exemplo de direito difuso e não meramente uma pretensão difusa – desvinculado de um processo qualquer (ROCHA, Luciano Velasque. **O problema da legitimidade para agir**. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 67).

⁶⁹ BENJAMIN, Antônio Herman; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA; Leonardo Roscoe. **Manual de direito do consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 388.

81 e seguintes⁷⁰.

Os direitos coletivos devem ser analisados sob o enfoque da titularidade, divisibilidade do objeto e a relação jurídica-base.

Quanto à titularidade, esta compõe-se da coletividade composta de indivíduos indeterminados⁷¹, mas pertencentes a um grupo ou categoria. Logo, o Código de Defesa do Consumidor restringe o universo possível dessas pessoas, que devem pertencer a um mesmo grupo, categoria ou classe; assim, uma coletividade perceptível por vínculos, não havendo desordenamento ou profusão na titularidade, não sendo possível a identificação dos titulares pela individualidade, mas sim pelo grupo ou coletividade, mantendo-se a indivisibilidade do direito⁷².

Quanto à indivisibilidade de seu objeto, significa que o objeto é indivisível, pois pertence a todos os titulares e ao mesmo tempo a nenhum de modo específico, contudo aqui os seus titulares são determinados e conectados por uma relação jurídica preexistente. Hermes Zaneti Junior explica que cabe ressaltar que a relação-base necessita ser anterior à lesão (caráter de anterioridade).

No caso da publicidade enganosa, a ligação com a parte contrária também ocorre, só que em razão da lesão e não de vínculo precedente, o que a configura como direito difuso e não coletivo *stricto sensu* (propriamente dito)⁷³.

Podemos citar como exemplo, os estudantes de uma escola privada quando discutem reajustes na mensalidade escolar⁷⁴; usuários de um mesmo fornecedor de energia elétrica, mutuários de um mesmo sistema habitacional, sindicato, na defesa dos interesses de seus associados e segurados de planos de saúde pelo aumento das mensalidades⁷⁵.

Também é direito coletivo quando se discute a ilegalidade de uma cláusula contratual ou mesmo abusiva de determinado contrato de adesão. Nesta situação, a existência de uma ação que pleiteie a declaração da ilegalidade aproveitará a todos de mesma forma; os titulares do direito são determinados e serão beneficiados com a declaração todas as pessoas que tiverem aderido àquele contrato, e a adesão consiste na verificação da relação jurídica comum entre todos os titulares do direito.

⁷⁰ FILOMENO, José Geraldo Brito. **Manual de direitos do consumidor**, p. 50.

⁷¹ Supremo Tribunal Federal. Recurso Especial nº 163.231-SP. 1997/0027182-0. T. 2. Rel. Ministro Maurício Corrêa, j 26/02/1997. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 29 jun. 2001.

⁷² ALVIM, Eduardo Arruda. Apontamentos sobre o processo das ações coletivas, p. 31.

⁷³ ZANETI JUNIOR, Hermes. **Direitos coletivos lato sensu**: a definição conceitual dos direitos difusos, dos direitos coletivos *stricto sensu* e dos direitos individuais homogêneos, p. 3.

⁷⁴ Nelson Nery e Rosa Maria de Andrade Nery trazem o exemplo dos alunos de uma escola em lhes ver assegurada determinada qualidade de ensino. As pessoas são determináveis têm uma relação jurídica com a parte contrária (escola), e o bem jurídico (qualidade de ensino) é indivisível, na acepção de que não é frutível individualmente (NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante**, p. 1.394).

⁷⁵ FILOMENO, José Geraldo Brito. **Manual de direitos do consumidor**, p. 50.

8. Direitos individuais homogêneos

O Código de Defesa do Consumidor no art. 81, parágrafo único, III, conceitua os direitos individuais homogêneos como aqueles interesses decorrentes de uma origem comum⁷⁶.

Os direitos individuais homogêneos, por sua vez, distinguem-se um pouco dos difusos e dos coletivos, pois na verdade, esses direitos tem natureza de direito individual, sendo coletivos, apenas na forma em que são tutelados⁷⁷.

Ou seja, os direitos individuais homogêneos não são coletivos em sua essência, mas por uma tentativa do legislador em proteger esses direitos, são formalmente ou acidentalmente coletivos⁷⁸ para fins de tratamento processual⁷⁹.

Dessa forma, os direitos individuais homogêneos⁸⁰ em razão de um interesse social podem ser tutelados coletivamente como meio de alcançar maiores êxitos no aspecto da efetiva reparação⁸¹, e embora os direitos protegidos sejam individuais, não se trata de litisconsórcio, mas sim de direito coletivo *latu sensu*, na modalidade de direitos individuais homogêneos⁸².

Por isso, não é o caso de ajuntamento de várias pessoas, com direitos próprios e individuais no polo ativo da demanda, nem mesmo é uma pluralidade subjetiva de demandas, o que ocorre no litisconsórcio ativo, mas se trata de uma única demanda objetivando a tutela dos titulares de direitos individuais homogêneos⁸³, mas é o caso de um direito coletivo como os demais.

⁷⁶ O tratamento legislativo consagrador dos direitos individuais homogêneos⁷⁶ tem em si uma função estritamente teleológica, qual seja, a de propiciar uma maior efetividade no acesso à justiça, tendo em vista a ineficácia dos meios até bem pouco atrás existentes no processo civil brasileiro individual. (FERNANDES, Tycho Brahe; GUIMARÃES, Ângela Silva. **A legitimação do Ministério Público na defesa dos direitos individuais homogêneos**. Florianópolis, nov. 2004. Disponível em: <http://portalmpsc.mp.sc.gov.br/site/portal/portal_detalle.asp?campo=2561>. Acesso em: 02 mar. 2013).

⁷⁷ Neste sentido, Pedro da Silva Dinamarco afirma que os direitos individuais homogêneos são verdadeiros interesses individuais mas circunstancialmente tratados de forma e são consequências da moderna sociedade de massa, em que a concentração de pessoas em grandes centros e a produção em série abrem espaço para que muitas pessoas sejam prejudicadas por um mesmo fato (DINAMARCO, Pedro da Silva. **Ação civil pública**. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 60).

⁷⁸ Para José Carlos Barbosa Moreira os direitos individuais homogêneos seriam acidentalmente coletivos enquanto os direitos difusos e coletivos *stricto sensu* seriam essencialmente coletivos (MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Tutela jurisdicional dos interesses coletivos ou difusos**. São Paulo: Saraiva, 1984. p. 195-197).

⁷⁹ LEONEL, Ricardo Barros. **Manual do processo coletivo**, p. 108.

⁸⁰ Originário das *class actions* for damages, ações de reparação de danos à coletividade do direito norte-americano (GIDI, Antônio. **Coisa julgada e litispendência em ações coletivas**, p. 19).

⁸¹ FERNANDES, Sérgio Ricardo de Arruda. Breves considerações sobre as ações coletivas contempladas no Código de Defesa do Consumidor. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 71, p. 145-160, 1993. p. 141.

⁸² O Supremo Tribunal Federal se posicionou pela admissão dos direitos individuais homogêneos como subespécies integrantes dos direitos coletivos, os direitos ou interesses homogêneos são os que têm a mesma origem comum (art. 81, III, da Lei 8.078, de 11.09.1990), constituindo-se em subespécie de direitos coletivos [...]. (Supremo Tribunal Federal. Recurso Especial nº 163.231-SP. 1997/0027182-0. T. 2. Rel. Ministro Maurício Corrêa, j 26/02/1997. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 29 jun. 2001).

⁸³ NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. As ações coletivas e as definições de direito difuso, coletivo e individual homogêneo, p. 82.

No Recurso Extraordinário (RE) nº 163.231-SP o Supremo Tribunal Federal afirmou de forma categórica que os direitos individuais homogêneos são realmente direitos coletivos e não individuais.

Quer se afirme interesses coletivos ou particularmente interesses homogêneos, *stricto sensu*, ambos estão cingidos a uma mesma base jurídica, sendo coletivos, explicitamente dizendo, porque são relativos a grupos, categorias ou classes de pessoas, que conquanto digam respeito às pessoas isoladamente, não se classificam como direitos individuais para o fim de ser vedada a sua defesa em ação civil pública, porque sua concepção finalística destina-se à proteção desses grupos, categorias ou classe de pessoas.⁸⁴

Logo, não há dúvidas de que os direitos individuais homogêneos são coletivos *lato sensu*, fazendo parte ampla da proteção e resguardo das ações coletivas⁸⁵. Os direitos individuais homogêneos⁸⁶ devem ser analisados sob o enfoque da titularidade, da divisibilidade do objeto e da origem.

Quanto à titularidade, ao contrário, do que ocorre com as duas categorias já examinadas, são na verdade direitos individuais perfeitamente atribuíveis a sujeitos específicos⁸⁷, ou ainda, pode se referir a um número de pessoas ainda não identificadas, mas passível de ser determinado em um momento posterior.

Os direitos individuais homogêneos⁸⁸ são perfeitamente divisíveis entre os titulares, no entanto, pode se postular a proteção jurisdicional coletivamente, visto que possuem uma origem fática comum⁸⁹.

Miguel Teixeira de Sousa salienta que

Enquanto os interesses difusos *stricto sensu* e os interesses coletivos correspondem à dimensão supra-individual dos interesses difusos *lato sensu*, os interesses individuais homogêneos são a refração daqueles mesmos interesses na esfera de cada um dos seus

⁸⁴ Supremo Tribunal Federal. Recurso Especial nº 163.231-SP. 1997/0027182-0. T. 2. Rel. Ministro Maurício Corrêa, j 26/02/1997. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 29 jun. 2001.

⁸⁵ Em sentido diverso, Teori Albino Zavascki afirma que os direitos individuais homogêneos são direitos individuais coletivamente tratados (ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo coletivo**: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, p. 42).

⁸⁶ São homogêneos quando afetarem um determinado número de pessoas ligadas por uma origem comum. Para admitir, contudo, o tratamento coletivizado de típicos direitos subjetivos individuais, a lei estabeleceu um requisito específico, imprescindível para assegurar a homogeneidade dos interesses, que é a formulação de pedido genérico, congruente com a sentença determinada pelo art. 95 do Código de Defesa do Consumidor.

⁸⁷ Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 823.063-PR. 2006/00360-0. T. 4. Rel. Ministro Raul Araújo, j 14/02/2012. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 22 fev. 2012.

⁸⁸ Embora não tenha utilizado a expressão direitos individuais homogêneos, pois foi o Código de Defesa do Consumidor o primeiro diploma a referir-se expressamente aos direitos individuais homogêneos, a Lei 7.913/89 já previa a tutela de direitos individuais de origem comum pelo Ministério Público, dispondo sobre ação civil pública de responsabilidade por danos causados aos investidores de mercados mobiliários como ensina Teori Albino Zavascki (**Processo coletivo**: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, p. 166).

⁸⁹ ALVIM, Eduardo Arruda. Apontamentos sobre o processo das ações coletivas, p. 31.

interesses. É, aliás, desta circunstância que resulta a homogeneidade destes interesses: eles são homogêneos no seu conteúdo, porque os seus titulares o são simultaneamente de um mesmo interesse difuso *stricto sensu* ou de um mesmo interesse coletivo.⁹⁰

Nelson Nery Júnior afirma que:

Os direitos individuais homogêneos são aqueles cujos titulares são perfeitamente individualizáveis, detentores de direito divisível. O que une esses titulares a ponto de propiciar a defesa coletiva desses direitos individuais, é a origem comum do pedido que pretendem fazer em juízo.⁹¹

Quanto à origem comum⁹², significa dizer que os direitos individuais têm uma causa comum ou um único fato que gerou várias pretensões. Portanto, os direitos individuais homogêneos são aqueles cujos titulares são perfeitamente individualizáveis, detentores de direito divisível. O que une esses titulares a ponto de propiciar a defesa coletiva desses direitos individuais é a origem comum do pedido que pretendem fazer em juízo⁹³.

Sendo assim, a característica dos direitos individuais homogêneos que o distingue dos demais, qual seja, a divisibilidade do seu objeto, o que significa que cada um dos seus titulares do direito pode demandar de forma individual ou coletivamente⁹⁴.

A divisibilidade do objeto pode ser melhor visualizada no momento da liquidação da

⁹⁰ SOUSA, Miguel Teixeira de Sousa. **A legitimidade popular na tutela dos interesses difusos**. Lisboa: Lex, 2003. p. 53.

⁹¹ NERY JÚNIOR, Nelson. O processo civil no Código de Defesa do Consumidor. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 61, p. 187-200, 1991. p. 196.

⁹² Fredie Didier e Hermes Zaneti Junior destaca que a origem comum esta está relacionada às ações de reparação de danos à coletividade do direito norte-americano, conceituados como direitos “decorrentes de origem comum, ou seja, os nascidos em consequência da própria lesão ou ameaça de lesão, em que a relação jurídica entre as partes é post factum (fato lesivo) (DIDIER JUNIOR, Fredie; ZANETI JUNIOR, Hermes. **Curso de direito processual civil**: processo coletivo, p. 75-76).

⁹³ Sérgio Cruz Arenhart afirma que, os direitos individuais homogêneos, por se tratar de direitos individuais idênticos admitem proteção coletiva, por meio de uma única ação. Assim deve ser porque tais direitos são uniformes, pois nascem do mesmo fato-gênese, ou de fatos iguais, permitindo, então, resolução unívoca (ARENHART, Sérgio Cruz. **Perfis da tutela inibitória coletiva**, p. 157).

Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 761.114-RS. 2005/0060864-7. T. 3. Rel. Ministra Nancy Andriahi, j. 19/10/2006. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 06 nov. 2006.

⁹⁴ Nas relações de consumo, os direitos individuais tem grande relevância, pois torna viável o pleito de pretensões que, em face de sua insignificância, dificilmente seriam levadas a juízo a título individual.

sentença⁹⁵, sendo possível tanto a execução coletiva como a execução individual a ser promovida pelas vítimas.

Nas relações de consumo, a defesa dos direitos individuais homogêneos, de forma coletiva, objetiva que vários consumidores, vítimas de um fato único, possam ingressar em juízo, com pedido homogêneo, buscando uma solução uniforme, com eficácia e agilidade, trazendo também a economia processual, com por exemplo, as vítimas de um mesmo acidente aéreo, ou consumidores que adquiriram veículos com um mesmo defeito de série.

Os direitos individuais homogêneos também encontram viabilidade do pleito de pretensões nos acidentes de consumo, que, em face de sua insignificância, dificilmente seriam levadas a juízo a título individual, como por exemplo, diversos consumidores que foram atingidos por danos causados por certo medicamento, ou de inúmeros lesados por uma propaganda enganosa, ou dos ofendidos por uma publicidade abusiva.

Como exemplo, podemos citar a aquisição de um veículo automotor com determinado defeito de fábrica⁹⁶, no qual todos os consumidores que adquiram o bem terão direito à reparação do defeito e também de eventuais danos que obtiveram.

Estes consumidores podem se utilizar da via individual ou a via coletiva, ante a caracterização dos direitos individuais homogêneos, pois todos possuem um direito, advindo de uma mesma origem, e podem ser perfeitamente individualizáveis.

Já os interesses ou direitos homogêneos são aqueles que decorrem de uma origem comum. Exemplo: o acidente ocorrido em 1996 com o jato da TAM, em que pereceram 99 pessoas, contando os passageiros, tripulantes e pessoas de terra, bem como a explosão de gás no Osasco Plaza Shopping com a morte de 44 pessoas, e ferimentos e danos materiais a quase

⁹⁵ É que, na linha da doutrina mais moderna, referente aos processos coletivos, quanto à tutela dos direitos individuais homogêneos, há uma cisão da atividade cognitiva, cujo objetivo, na primeira fase, é a obtenção de uma tese jurídica geral que beneficie, sem distinção, os substituídos, sem considerar os elementos típicos de cada situação individual de seus titulares e nem mesmo se preocupar em identificá-los, ficando a prestação jurisdicional limitada ao núcleo de homogeneidade dos direitos controvertidos. Nesta etapa os direitos individuais homogêneos são indivisíveis e indisponíveis. Na segunda fase, a cognição judicial já se preocupa com os aspectos particulares e individuais dos direitos subjetivos. Trata-se da liquidação e execução do direito individual a que se referem os arts. 91 a 100 do CDC. Nela são verificados os valores devidos para cada um dos titulares dos direitos individuais lesados, que, por sua vez, serão identificados, constituindo a chamada margem de heterogeneidade. Nesta fase, os direitos são divisíveis e disponíveis, sendo possível tanto a execução coletiva como a execução individual a ser promovida pelas vítimas. Seguindo esta tendência, o Código de Defesa do Consumidor, ao acrescentar o art. 21 na Lei 7.347/85, assegurou o uso da ação civil pública para a defesa dos direitos individuais homogêneos, determinando a aplicação dos dispositivos do Título III, entre os quais se incluem os artigos relativos às ações coletivas tratada no Capítulo II, que trata da fase da liquidação e execução.

⁹⁶ MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses**, p. 52.

500 outras pessoas.⁹⁷

Para resumir, os direitos individuais homogêneos são aqueles direitos individuais, mas por apresentarem relevante valor social, foram tratados de forma coletiva, e que possuem uma origem comum, de um mesmo fato que afeta diversas pessoas individualmente. A ação para a tutela de um direito individual homogêneo é a ação coletiva.

Assim, os direitos individuais homogêneos, embora pertinentes a pessoas naturais, individualizadas, quando visualizados em seu conjunto, de forma coletiva e impessoal, transcendem a esfera de direitos puramente individuais e passam a constituir interesses da coletividade como um todo, exigindo, portanto, a existência de um instrumento processual único, qual seja a ação coletiva.

9. Critério de distinção dos direitos coletivos, difusos e individuais homogêneos

A distinção dos interesses mencionados encontra-se no pedido e na causa de pedir da ação coletiva⁹⁸. Assim, dependerá de como será tratado e discutido o interesse coletivo para indagar se estamos diante de um interesse difuso, coletivo ou individual homogêneo.

Ou seja, o direito coletivo *latu sensu* deve ser identificado em uma de suas modalidades apenas no caso concreto, de acordo com o pedido e com a causa de pedir, pois um mesmo fato pode originar pretensões difusas, coletivas e individuais homogêneas

Nelson Nery Júnior é o tipo de pretensão material e de tutela jurisdicional que se procura obter através do ajuizamento da ação coletiva que classifica um direito como difuso, coletivo ou individual homogêneo.

Rodolfo de Camargo Mancuso afirma que o que existe é uma diferença de intensidade, grau de agregação dos direitos transindividuais, como por exemplo, no caso dos direitos coletivos, estes são melhor delineados e afetados a segmentos ou categorias sociais bem definidos, que exigem um grau maior de organização dos titulares do direito subjetivo e exemplifica como os interesses dos metalúrgicos ou advogados que seriam representados em juízo por entidades como nesses exemplos o Sindicato dos Metalúrgicos ou pela Ordem dos Advogados do Brasil. Enquanto que os direitos difusos não comportam agregação definitiva, seja pela indeterminação dos sujeitos, como por

⁹⁷ FILOMENO, José Geraldo Brito. **Manual de direitos do consumidor**, p. 50-51, Apelação Cível nº 71.502-4/0.

⁹⁸ Assim, dependerá de como será tratado e discutido o interesse coletivo para indagar se estamos diante de um interesse difuso, coletivo ou individual homogêneo. Tome-se como exemplo uma publicidade enganosa: Num primeiro momento não temos como precisar as pessoas que poderiam ser atingidas pela referida prática abusiva. Assim, se a ação coletiva visa à retirada da publicidade do ar, estamos diante de um interesse difuso, mas, por outro lado, se a ação coletiva deseja indenização a todos os consumidores lesados, estaríamos diante de um interesse individual homogêneo.

exemplo os consumidores, seja pela fluidez e generalidade do objeto (ar atmosférico, por exemplo)⁹⁹.

O Supremo Tribunal Federal ao analisar a referida questão, afirmou que a indeterminidade é a característica fundamental dos interesses difusos e a determinidade a daqueles interesses que envolvem os coletivos¹⁰⁰.

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, delineou que:

[...] direitos (ou interesses) difusos e coletivos se caracterizam como direitos transindividuais, de natureza indivisível. Os primeiros dizem respeito a pessoas indeterminadas que se encontram ligadas por circunstâncias de fato; os segundos, a um grupo de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária através de uma única relação jurídica.¹⁰¹

Tome-se como exemplo uma publicidade enganosa: num primeiro momento não é possível precisar as pessoas que poderiam ser atingidas pela referida prática abusiva. Assim, se a ação coletiva visa à retirada da publicidade do ar, estamos diante de um interesse difuso, mas, por outro lado, se a ação coletiva deseja indenização a todos os consumidores lesados, estaríamos diante de um interesse individual homogêneo.

Sérgio Cavalieri Filho afirma que somente a partir do pedido será possível a definição quando um direito será considerado interesse difuso, coletivo e *stricto sensu*¹⁰² e exemplifica a situação de um medicamento que cause riscos para a gestante: se o pedido for para retirá-lo do mercado, até que seja feita a advertência quanto aos riscos, será um direito difuso, pois atinge a todos de forma indistinta sendo que a origem será uma situação fática.

Por exemplo, se o pedido for pra inclusão dos riscos na bula, porque o titular é determinado, o interesse será coletivo. A origem de uma relação jurídica – compra do remédio. Se o pedido for o ressarcimento pelos danos causados pelo remédio, tratar-se-á de interesse individual homogêneo. Logo, o fator determinante dos interesses em demanda será o pedido¹⁰³.

Pode haver cumulação de pedidos de natureza diversa, como o de suspender, em caráter geral, a cobrança ou o recebimento de mensalidades escolares que contenham parcela indevida (direito coletivo *stricto sensu*) cumulado com o de devolver os valores pagos a maior a quem os efetuou (direitos individuais homogêneos). Essa é uma razão para que sem forte fundamento legal,

⁹⁹ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Interesses difusos**: conceitos e legitimação para agir, p. 148-149.

¹⁰⁰ Supremo Tribunal Federal. Recurso Especial nº 163.231-SP. 1997/0027182-0. T. 2. Rel. Ministro Maurício Corrêa, j. 26/02/1997. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 29 jun. 2001.

¹⁰¹ Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 105.215-DF. 1996/0053455-1. T. 4. Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 24/06/1997. **Diário de Justiça**, Brasília, 18 ago. 1997.

¹⁰² CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de direito do consumidor**, p. 310.

¹⁰³ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de direito do consumidor**, p. 311.

não se limite a atuação dos legitimados aos interesses difusos, aos coletivos *stricto sensu* ou aos individuais homogêneos¹⁰⁴.

Logo, temos que o estudo da tutela dos direitos transindividuais é fundamental, pois uma mesma ação pode tutelar, ao mesmo tempo, mais de uma das categorias de direitos coletivos¹⁰⁵, como por exemplo, a demanda que a partir da situação de fato do aumento ilegal de mensalidades escolares, tenha como pedido a declaração da ilegalidade do aumento (direitos coletivos em sentido estrito); a repetição do indébito dos valores pagos a maior (individuais homogêneos) e a proibição de futuros aumentos (difusos)¹⁰⁶.

No entanto, Hugo Nigro Mazzilli explica que o mesmo interesse não pode ser simultaneamente difuso, coletivo e individual homogêneo, mas o que ocorre é uma comunhão de situações de fato que geram diferentes interesses ou direitos. Desta forma, o que se tem de comum é a situação fática ensejadora de uma possível ação coletiva, mas na qual se pleitearão direitos distintos¹⁰⁷.

Em sentido contrário, Nelson Nery Júnior afirma que um mesmo fato pode originar pretensões difusas, coletivas e individuais¹⁰⁸, exemplificando com o ocorrido com a embarcação Bateau Mouche IV¹⁰⁹:

O que determina a classificação de um direito como difuso, coletivo e individual puro ou individual homogêneo é o tipo de tutela jurisdicional que se pretende quando se propõe a

¹⁰⁴ TESHEINER, José Maria Rosa. Aplicação do Direito objetivo e tutela de direitos subjetivos nas ações transindividuais e homogeneizantes. **Revista Brasileira de Processo Civil: RBDPro**, São Paulo, ano 20, n. 78, p. 18-34, abr./jun. 2012. p. 22.

¹⁰⁵ Hermes Zaneti Júnior explica que “A natural proximidade entre os direitos de natureza coletiva pode levar a situações (não raras) em que uma mesma lesão, v.g., publicidade enganosa ou abusiva, mereça tutela por ação visando direito difuso, coletivo ou individual homogêneo” (ZANETI JUNIOR, Hermes. **Direitos coletivos lato sensu**: a definição conceitual dos direitos difusos, dos direitos coletivos *stricto sensu* e dos direitos individuais homogêneos. São Paulo, 2005. Disponível em: <<http://www.abdpc.org.br/artigos/artigo14.htm>>. Acesso em: 02 dez. 2013).

¹⁰⁶ MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses, p. 54.

¹⁰⁷ MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses, p. 54.

¹⁰⁸ O referido exemplo mostra claramente a presença de três categorias de direitos: 1) direito individual homogêneo: o interesse é divisível e seus titulares individualizáveis, mas o que os une é a mesma origem comum do pedido que pretendem fazer em juízo); 2) direito coletivo: seria o interesse objeto de ação movida por associação das empresas de turismo, a fim de compelir a empresa proprietária da embarcação a dotá-la de mais segurança; e 3) direito difuso que seria a ação ajuizada pelo Ministério Público em favor da vida e segurança das pessoas

¹⁰⁹ Para Luciano Velasque Rocha, o exemplo acertado, no entanto, há nele uma impropriedade, visto que sustentar uma caracterização do direito como difuso, coletivo ou individual homogêneo depende unicamente do conjunto formado entre pedido e causa petendi traria o inconveniente de não permitir a existência de direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos senão no bojo de um processo, sendo que não existiria um direito difuso, mas uma mera pretensão difusa e explica que é possível a existência de direito difuso distinto da pretensão difusa, explicando através de um exemplo de respirar ar puro, que é possível a existência de um direito difuso independente da pretensão difusa (ROCHA, Luciano Velasque. **O problema da legitimidade para agir**, p. 67).

competente ação judicial. Ou seja, o tipo de pretensão que se deduz em juízo. O mesmo fato pode dar ensejo à pretensão difusa, coletiva e individual. O acidente com o Bateau Mouche IV¹¹⁰, que teve lugar no Rio de Janeiro há alguns anos, pode ensejar ação de indenização individual por uma das vítimas do evento pelos prejuízos que sofreu (direito individual homogêneo), ação de obrigação de fazer movida por associações das empresas de turismo que têm interesse na manutenção da boa imagem desse setor na economia (direito coletivo), bem como ação ajuizada pelo Ministério Público, em favor da vida e segurança das pessoas, para que seja interdita a embarcação a fim de se evitarem novos acidentes (direito difuso).¹¹¹

Logo, seria equivocado acreditar que uma mesma situação fática não possa resultar na violação a interesses difusos, coletivos e individuais simultaneamente¹¹². A separação, ou melhor, a categorização dos interesses coletivos *lato sensu* em três espécies diferentes é apenas metodológica.

As relações causais estão tão intimamente ligadas que um único fato pode gerar consequências de diversas ordens, de modo que é possível que dele advenham interesses múltiplos. É o caso, por exemplo, de um dano ao consumidor ou um acidente ecológico que pode resultar em danos difusos e, ao mesmo tempo, em danos individuais homogêneos¹¹³. Portanto, um direito é caracterizado como difuso, coletivo ou individual homogêneo de acordo com o pedido formulado, tipo de tutela jurisdicional e a pretensão levada a juízo.

Portanto, após o estudo dos direitos transindividuais e suas três espécies, aponta-se a importância da tutela de tais direitos na atual sociedade, direitos estes que podem ser tutelados pelas ações coletivas.

10. Considerações finais

A tutela coletiva dos consumidores apresenta-se como uma das características mais importantes advindas do fenômeno da massificação, responsável por transformações significativas do sistema jurídico e dos institutos processuais para garantir a proteção ao consumidor nas novas

¹¹⁰ “O Bateau Mouche IV foi uma embarcação de turismo que naufragou na costa brasileira no dia 31 de dezembro de 1988, mais precisamente na Baía de Guanabara, no Rio de Janeiro, quando estava a caminho de Copacabana. Das 142 pessoas a bordo, 55 morreram. Acredita-se que a embarcação estivesse superlotada, além de apresentar uma série de falhas”.

¹¹¹ NERY JÚNIOR, Nelson. O processo civil no Código de Defesa do Consumidor. **Revista de Processo**, p. 195.

¹¹² Luiz Antonio Rizzatto Nunes afirma que se por exemplo um vendedor de remédios anuncie um medicamento milagroso que permita que o usuário emagreça cinco quilos por dia apenas tomando um comprimido, sem nenhum comprometimento à sua saúde. Seria um caso de enganação tipicamente difusa, pois é dirigida a toda a comunidade. Agora, é claro que uma pessoa em particular pode ser atingida e enganada pelo anúncio: ela vai à farmácia, adquire o medicamento, ingere o comprimido e não emagrece. Nesse caso, esse consumidor particular, tem um direito individual próprio, que também, obviamente, está protegido. Ele, como titular de um direito subjetivo, poderá exercê-lo plenamente com base na Lei 8.078/90. Poderá, por exemplo, ingressar com ação de indenização por danos materiais e morais. (NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. As ações coletivas e as definições de direito difuso, coletivo e individual homogêneo, p. 87).

¹¹³ Administrativo. Ação Civil Pública. Interdependência Causal. Possibilidade de Violação Simultânea A mais de Uma Espécie De Interesse Coletivo. Direitos Difusos e Individuais Homogêneos. Relevante Interesse Social – Legitimidade. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.154.747-SP. 2009/0196749-9. T. 2. Rel. Ministro Humberto Martins, j. 06/04/2010. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 16 abr. 2010.

relações que se formaram.

A sociedade em massa implica conflitos coletivos precipuamente nas relações de consumo e exigem a atuação do Estado para solucioná-los através da criação de um sistema de proteção integral do consumidor como forma de acesso à justiça, inclusive um sistema de proteção internacional de tutela.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 é um grande marco na defesa do consumidor, pois elevou a defesa do consumidor ao nível constitucional no artigo 5º, inciso XXXII, elevou a proteção do consumidor como direito fundamental e princípio da ordem econômica. Além disso, a CF/88 determinar a criação de uma lei específica para a defesa do consumidor, que culminou na criação do Código de Defesa do Consumidor, cujo principal objetivo restabelecer o equilíbrio da relação de consumo entre consumidor e fornecedor, ao reconhecer a vulnerabilidade presente na relação de consumo.

O conceito de consumidor trazido pelo Código de Defesa do Consumidor não abrange apenas pessoa física ou jurídica que adquire o bem ou utiliza o serviço como destinatário final, mas também demonstra a perspectiva da legislação para elevar a coletividade de pessoas como sujeitos de direitos, protegendo-as com as normas de direito de consumo, para evitar eventuais danos que possam prejudicá-las, prevenir eventuais danos materiais ou morais ou, ainda, facilitar o acesso à justiça e a órgãos de proteção do consumidor¹¹⁴.

Percebe-se, portanto, que a tutela coletiva trazida pelo Código de Defesa do Consumidor objetiva atender as novas demandas em matéria de direito do consumidor, como por exemplo, com a previsão de ação coletiva.

A ação coletiva tem por objeto a defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, evita a proliferação de demandas individuais e o desperdício de tempo, a possibilidade de decisões divergentes e contribui para a desobstrução da máquina judiciária oportuniza-se a prestação jurisdicional a um grande número de pessoas, que possuam interesse dispersos e fragmentados.

Os direitos difusos e coletivos são transindividuais e de natureza indivisível, restando a diferença no sentido de que o primeiro está ligado a número indeterminado de pessoas enquanto o segundo está ligado a um grupo ou classe que pode ser determinável.

Por sua vez os direitos individuais homogêneos visam garantir a proteção coletiva de direitos individuais com dimensão coletiva de consumidores, mas que recebeu tratamento diferenciado pelo legislador, sendo portanto, um direito coletivo como os demais.

¹¹⁴ NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. **Comentários ao código de defesa do consumidor**: direito material - arts. 1º ao 54, p. 129.

Logo, as ações coletivas constituem um importante instrumento para reprimir os danos e riscos de danos e garantir a defesa dos direitos transindividuais, principalmente nas demandas sobre o direito do consumidor, relação marcada pelo desequilíbrio entre as parte.

Compatível com os princípios constitucionais de acesso à justiça, o ordenamento jurídico disponibilizou as ações coletivas, e em razão da dificuldade de atribuir a um só sujeito a legitimidade para propositura desta ação¹¹⁵, o legislador brasileiro arrolou alguns entes legitimados para representarem a coletividade e então manejaram a propositura dessas ações, sendo a legitimidade coletiva uma nova modalidade em razão do elemento diferenciador a titularidade do direito tutelado.

Nesse contexto, podem ser identificadas diversas vantagens na tutela coletiva prevenir a proliferação de numerosas demandas individuais onde se repetem exaustivamente o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, obstar a contradição lógica de julgados – que desprestigia a justiça -, propiciar uma resposta judiciária uniforme a situações análogas, empregar efetividade à garantia constitucional do princípio da isonomia e aliviar a sobrecarga do Poder Judiciário.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Gregório Assagra de. **Direito processual coletivo brasileiro: um novo ramo do direito processual**. São Paulo: Saraiva, 2001.

ALMEIDA, Gregório Assagra de. **Manual das ações constitucionais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

ALVIM, Eduardo Arruda. Apontamentos sobre o processo das ações coletivas. In: MAZZEI, Rodrigo; NOLASCO, Rita Dias (Coord.). **Processo civil coletivo**. São Paulo: Quartier Latin, 2005. p. 28-61.

ARENHART, Sérgio Cruz. **Perfis da tutela inibitória coletiva**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

BARACHO JÚNIOR, José Alfredo de Oliveira. **Responsabilidade civil por dano ao meio ambiente**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

BATALHA, Wilson de Souza Campos. **Direito processual das coletividades e dos grupos**. São Paulo: LTr, 1992.

BENJAMIN, Antônio Herman; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA; Leonardo Roscoe. **Manual de direito do consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução Ellen Gracie Northfleet.

¹¹⁵ ALVIM, Eduardo Arruda. Anotações sobre as perplexidades e os caminhos do processo civil contemporâneo - sua evolução ao lado do direito material. **Revista Ciência Jurídica e Social da Unipar**, p. 527.

Porto Alegre: Fabris, 1988.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de direito do consumidor**. São Paulo: Atlas, 2008.

DIDIER JUNIOR, Fredie; ZANETI JUNIOR, Hermes. **Curso de direito processual civil: processo coletivo**. Bahia: Juspodivm, 2007.

DINAMARCO, Pedro da Silva. **Ação civil pública**. São Paulo: Saraiva, 2001.

FERNANDES, Sérgio Ricardo de Arruda. Breves considerações sobre as ações coletivas contempladas no Código de Defesa do Consumidor. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 71, p. 145-160, 1993.

FERNANDES, Tycho Brahe; GUIMARÃES, Ângela Silva. **A legitimação do Ministério Público na defesa dos direitos individuais homogêneos**. Florianópolis, nov. 2004. Disponível em: <http://portalmpsc.mp.sc.gov.br/site/portal/portal_detalhe.asp?campo=2561>. Acesso em: 02 mar. 2013

FILOMENO, José Geraldo Brito. **Manual de direitos do consumidor**. São Paulo: Atlas, 2004.

FISS, Owen. Um novo processo civil: estudos norte-americanos sobre jurisdição, constituição e sociedade. Tradução Daniel Porto Godinho da Silva e Melina de Medeiros Rós. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

GIDI, Antônio. **A class action como instrumento de tutela coletiva dos direitos: as ações coletivas numa perspectiva comparada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

GIDI, Antônio. **Coisa julgada e litispendência em ações coletivas**. São Paulo: Saraiva, 1995.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **A tutela jurisdicional dos interesses difusos**. São Paulo: Max Limonad, 1984.

GRINOVER, Ada Pellegrini et al. **Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto**. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

LENZA, Pedro. **Teoria geral da ação civil pública**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

LEONEL, Ricardo Barros. **Manual do processo coletivo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MACIEL JÚNIOR, Vicente de Paula. **Convenção coletiva do consumo: estudo dos interesses, difusos, coletivos e de casos práticos; aspectos comparativos entre experiência do direito do trabalho e do direito do consumidor n formação da legislação material e processual**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Interesses difusos: conceitos e legitimação para agir**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MARQUES, Claudia Lima. A proteção dos consumidores em um mundo globalizado: *studium generale* sobre o consumidor como *homo novus*. **Revista de Direito do Consumidor**, 2013

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses.** São Paulo: Saraiva, 2004.

McCRACKEN, Grant. **Cultura e consumo.** Rio de Janeiro: Mauad, 2003.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. A ação popular no Direito Brasileiro, como instrumento de tutela jurisdicional dos chamados interesses difusos. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 28, p. 7-19, out./dez. 1982

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **A tutela dos direitos difusos.** São Paulo: Max Limonad, 1984.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Tutela jurisdicional dos interesses coletivos ou difusos.** São Paulo: Saraiva, 1984.

NERY JÚNIOR, Nelson. O processo civil no Código de Defesa do Consumidor. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 61, p. 187-200, 1991.

NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. As ações coletivas e as definições de direito difuso, coletivo e individual homogêneo. In: MAZZEI, Rodrigo; NOLASCO, Rita Dias (Coord.). **Processo civil coletivo.** São Paulo: Quartier Latin, 2005. p. 82-93.

NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. **Comentários ao código de defesa do consumidor: direito material - arts. 1º ao 54.** São Paulo: Saraiva, 2000.

OLIVEIRA, James Eduardo. **Código de defesa do consumidor: anotado e comentado: doutrina e jurisprudência.** São Paulo: Atlas, 2009.

PIMENTA, José Roberto Freire. A tutela metaindividual dos direitos trabalhistas: uma exigência constitucional tutela metaindividual trabalhista – a defesa coletiva dos direitos dos trabalhadores em juízo. São Paulo: LTr, 2009.

PRADE, Péricles. **Conceitos de direitos difusos.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. Análise de alguns princípios do processo civil à luz do título III do Código de Proteção e Defesa do Consumidor. **Revista do Consumidor**, São Paulo, n. 15, 1995.

ROCHA, Luciano Velasque. **O problema da legitimidade para agir.** Rio de Janeiro: Forense, 2007.

RÚBIO, David Sánchez; FLORES, Joaquín Herrera; CARVALHO, Salo de Carvalho (Org.). **Direitos humanos e globalização fundamentos e possibilidades desde a teoria crítica: anuário Ibero-americano de Direitos Humanos (2003/2004).** 2. ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2010. Disponível em: <<http://www.pucrs.br/edipucrs/direitoshumanos.pdf>>. Acesso em: 28 mar. 2014.

SOUSA, Miguel Teixeira de Sousa. **A legitimidade popular na tutela dos interesses difusos.** Lisboa: Lex, 2003

Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 761.114-RS. 2005/0060864-7. T. 3. Rel. Ministra Nancy Andrighi, j. 19/10/2006. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 06 nov. 2006.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial nº 1.154.747-SP. 2009/0196749-9. T. 2. Rel. Ministro Humberto Martins, j. 06/04/2010. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 16 abr. 2010.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Especial nº 163.231-SP. 1997/0027182-0. T. 2. Rel. Ministro Maurício Corrêa, j. 26/02/1997. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 29 jun. 2001.

SHIMURA, Sérgio. **Tutela coletiva e sua efetividade**. São Paulo: Método, 2006

SHIMURA, Sérgio. O papel da associação na ação civil pública. In: MAZZEI, Rodrigo; NOLASCO, Rita Dias (Coord.). **Processo civil coletivo**. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito do consumidor: direito material e processual**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: Método, 2013.

TESHEINER, José Maria Rosa. Aplicação do Direito objetivo e tutela de direitos subjetivos nas ações transindividuais e homogeneizantes. **Revista Brasileira de Processo Civil: RBDPro**, São Paulo, ano 20, n. 78, p. 18-34, abr./jun. 2012.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Direitos do consumidor: a busca de um equilíbrio entre as garantias do código de defesa do consumidor e os princípios gerais do direito civil e do direito processual civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

VIEIRA, Susana Camargo. Report of the International Law Association - Law in a Changing World (or Laboratories in Democracy?). In: ARROYO, Diego P. Fernandez et al. (Org.). **Derecho internacional privado y derecho internacional público: un encuentro necesario**. Asunción: CEDEP/ASADIP, 2011. v. 1.

ZANETI JUNIOR, Hermes. **Direitos coletivos lato sensu: a definição conceitual dos direitos difusos, dos direitos coletivos *stricto sensu* e dos direitos individuais homogêneos**. São Paulo, 2005. Disponível em: <<http://www.abdpc.org.br/artigos/artigo14.htm>>. Acesso em: 02 dez. 2014).

ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

WATANABE, Kazuo. Demandas coletivas e os problemas emergentes da praxis forense. **Revista de Processo**, São Paulo, ano 17, n. 67, p. 20-32, jul./set. 1992.